

O Acórdão que nos ofende! (*)

Ao estabelecer com carácter de obrigatoriedade para os tribunais judiciais a jurisprudência de que «os poderes especiais a que se refere o Art. 49.º do Código de Processo Penal são poderes especiais especificados e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos», o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República de 2 de Julho corrente veio contribuir para o aumento da burocracia e para criar alguns problemas, ainda que ultrapassáveis, para os advogados e principalmente para as partes.

Mas não é contra a interpretação que foi dada àquele n.º 3 do Art. 49.º, ainda que a nosso ver não seja a mais adequada, que nos pretendemos insurgir, mas sim contra a intolerável suspeição que tal acórdão lança sobre os advogados, contendo afirmações ou tão só insinuações desagradáveis para a classe.

Esqueceram os senhores Conselheiros do nosso mais alto Tribunal que os «mandatários» que referem no seu douto acórdão são advogados, servidores da Justiça, com uma missão tão nobre, digna e imprescindível como a dos senhores magistrados. Talvez tenha escapado aos Venerandos Conselheiros que o mandante (cliente), quando passa uma procuração ao seu advogado, com poderes para que este possa praticar uma categoria ou classe de actos, é porque estabeleceu com ele uma relação de absoluta confiança! Por outro lado, como distintíssimos juristas que são, não podem os Venerandos Conselheiros desconhecer o dever de fide-

(*) Texto elaborado pelos ABOGADOS DA DELEGAÇÃO DE ÁGUEDA, manifestando a sua repulsa pelo conteúdo do Acórdão n.º 2/92, do S.T.J., por lapso atribuído, no Boletim da Ordem, aos Advogados de Vila do Conde.

lidade que o advogado tem para com o seu constituinte, respeitando as instruções que recebe do mesmo — sem prejuízo, como é óbvio, do princípio de que é ao advogado que compete escolher os meios adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados.

Por tudo isso, temos para nós como lamentáveis as insinuações e afirmações que surgem no n.º 6 daquele douto acórdão!

Partem os Venerandos Conselheiros do princípio de que é *razoável supor-se* que os advogados não respeitam a vontade dos seus clientes, substituindo-se a ela ou voltando-se mesmo contra ela, praticando actos que os seus constituintes estão longe de querer!!! Isto é o mesmo que dizer que é *razoável supor-se* que os advogados são desonestos!

Sempre partindo de tal princípio, entendem os Venerandos Conselheiros que certeza só haverá quando o mandato for explícito e inequívoco ou quando «elementos exteriores» à procuração assegurem a certeza da correspondência entre a apresentação da queixa e a vontade do titular do direito! Porque a assinatura do advogado munido de procuração passada pelo queixoso, pelos vistos nenhuma garantia oferece aos tribunais, que deverão estar, por princípio de «pé atrás», numa atitude de desconfiança sistemática dos advogados, não vão eles apresentar queixas, contra a vontade dos ofendidos que, incautamente, lhes passaram procuração!

Quanto à palavra, à honra, à deontologia, à dignidade profissional dos advogados, os Venerandos Conselheiros «razoavelmente» supõem que não existem!

Perante esta fronta, julgamos que a «Ordem dos Advogados» não poderá ficar calada! Que não deixe de manifestar, ao menos, o nosso descontentamento!